



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 12861.000084/2008-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3302-001.181 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** USINA SANTA ADÉLIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Votaram pelas conclusões os conselheiros Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Gerson José Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho. O conselheiro Walker Araújo apresentará as conclusões da maioria.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos da lide, reporto-me ao relatório do acórdão de primeiro grau:

A empresa qualificada em epígrafe foi **autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS)** no período de janeiro a dezembro de 2004, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 227.896,81 e juros de mora de R\$ 138.821,18, perfazendo o total de R\$ 366.717,99.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 13.

De acordo com a fiscalização, a autuada realizou depósitos judiciais de parte da contribuição ao PIS devida na modalidade não-cumulativa, sendo assim, neste processo,

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.181 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12861.000084/2008-96

a fiscalização lançou os valores depositados, com exigibilidade suspensa para prevenir a decadência.

Em processo diverso foram lançadas diferenças da contribuição apuradas não pagas ou depositadas.

Inconformada, a atuada **impugnou** o lançamento alegando, em síntese, que à época do lançamento já vigia a Medida Provisória (MP) n.º 449, de 2008, que, em seu art. 49, determinou que não deve haver autuação em relação a valores depositados, assim o lançamento seria improcedente.

Alega também que é ilegítima a cobrança de juros moratórios, haja vista que os valores foram integralmente depositados. Esse também é o entendimento do antigo Conselho de Contribuinte, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme ementas que transcreve e súmula do Primeiro Conselho.

Em 26/10/2010, a DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, **sem suspensão da exigibilidade**, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE.

Os juros de mora, em lançamento com a exigibilidade suspensa por existência de depósitos judiciais, são apenas indicativos, sendo exigíveis somente caso os depósitos sejam insuficientes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão, consoante AR de fl. 867, em 03/02/2011, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente em 02/03/2011, conforme carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual advoga relação entre o crédito tributário objeto do lançamento e o processo judicial n.º 1999.61.02.001246-6; defende a impossibilidade de haver lançamento de ofício de débitos regularmente depositados em ação judicial; bem como impossibilidade da cobrança de juros; liquidação dos débitos por intermédio da conversão em renda em favor da União dos depósitos judiciais, junta documentos e requer o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.181 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12861.000084/2008-96

A decisão recorrida assim se manifestou com respeito à suspensão de exigibilidade dos créditos do contencioso:

O lançamento foi feito com suspensão da exigibilidade porquanto haveria depósitos judiciais em nome da impugnante.

De acordo com os documentos de fls. 474 a 477, os depósitos foram efetuados tendo como referência o processo judicial n.º 1999.61.02.001246-6.

Entretanto, conforme documentos de fls. 132 a 174, na referida ação a autuada discute a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei n.º 9.718, de 1998, portanto apuradas na sistemática cumulativa.

Assim, tal processo judicial não guarda relação com o presente lançamento, que constituiu a contribuição ao PIS apurada no regime não-cumulativo, com base na Lei n.º 10.637, de 2002, que, de acordo com os autos, não foi questionada judicialmente.

Desta forma, não se pode falar em depósito judicial para a contribuição constituída pelo presente.

Portanto, o presente lançamento não deveria estar com a exigibilidade suspensa.

Sendo assim, as alegações quanto à possibilidade de lançamento de débitos com exigibilidade suspensa perdem o objeto.

Agora, em recurso voluntário, a recorrente assevera que a ação judicial intentada, embora originariamente não mencionasse a norma legal que embasa o presente auto de infração, no curso do processo houve adição da referida norma legal, e traz o respectivo pedido em apelação de mandado de segurança (com fundamento no art. 462 do CPC), bem como manifestação da PFN no sentido da conversão em renda de todos os valores depositados após novembro de 2002, e isso significa dizer que alcançaria aqueles apurados de acordo com a sistemática criada pela Lei 10.637/02, compreendendo os valores de 2004, objeto do presente processo.

Ao meu ver, as provas trazidas pela recorrente - pedido em apelação de mandado de segurança (com fundamento no art. 462 do CPC) e manifestação da PFN no sentido da conversão em renda de todos os valores depositados após novembro de 2002 - não significam que, necessariamente, o pedido da então apelante foi atendido e os depósitos estariam vinculados corretamente, sob o prisma jurídico, ao processo judicial n.º 1999.61.02.001246-6.

Nesse diapasão, **voto por converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem do lançamento, a vista dos documentos trazidos agora em recurso voluntário, officie a douta PFN da respectiva Região Fiscal, no sentido de **pronunciar-se acerca da vinculação jurídica dos períodos de apuração do auto de infração objeto deste expediente com os depósitos judiciais efetuados em 2004 na ação judicial n.º 1999.61.02.001246-6, e se tais depósitos, de fato, justificam e comprovam a suspensão de exigibilidade dos débitos lançados neste contencioso.**

Após resposta da PFN, dar ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, com reabertura do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de manifestação da recorrente, no tocante ao pronunciamento da PFN. Ao fim do prazo, com ou sem manifestação, devolva-se o processo a este Conselho para a conclusão do julgamento.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.181 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12861.000084/2008-96

## **Declaração de Voto**

Conselheiro Walker Araújo

### **Conclusões da Maioria**

Não obstante o entendimento do i. relator, os demais Conselheiros votaram pelas conclusões por entender que a diligência proposta deve ser cumprida pela fiscalização, não pela PFN e, para que seja verificado se os depósitos judiciais realizados nos autos n.º 1999.61.02.001246-6, objeto de conversão em renda, foram suficientes para liquidação do crédito exigido nestes autos.

Desta forma, converte-se o julgamento em diligência para que unidade de origem se pronuncie acerca da liquidação ou não do crédito exigido neste processo administrativo, considerando, para tanto, os depósitos judiciais realizados nos autos n.º 1999.61.02.001246-6 que já foram convertido em renda, indicando, em caso negativo, quais débitos encontram-se em aberto.

Concluído os trabalhos da diligência, deverá ser elaborado **Relatório** conclusivo, do qual o sujeito passivo deverá ser cientificado, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único, do art. 35, do Decreto n.º 7.574/11.

Após os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo